



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.000632/2005-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.600 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria SIMPLES FEDERAL
Recorrente BMA BIRIGUI-MANUTENÇÃO DE AERONAVES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

OPÇÃO PELO SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. ATIVIDADE IMPEDITIVA.

A manutenção de aeronaves é atividade impeditiva à opção pelo Simples, ensejando a exclusão de ofício a partir a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a compor o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felicia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão 14-19.107 da 1ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada.

A recorrente foi excluída do Simples por força do Ato Declaratório Executivo DRF/Araçatuba nº 559.719, de 02 de agosto de 2004.

De acordo com referido Ato declaratório a exclusão é a partir de 01/01/2002.

A situação excludente teria por motivação reparação de aeronaves.

A fundamentação legal para a exclusão estaria ancorada na Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, art. 9º, XIII; 12, 14, I; 15, II; Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001, art. 73; Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003, art. 20, XII; 21; 23, I; 24, II c/c parágrafo único.

Cientificada da exclusão, apresenta manifestação de inconformidade, onde, em síntese, pugna pela permanência no Simples, questionando também a data efeito da exclusão, alegando que a mesma não pode retroagir.

Na apreciação de sua defesa, a turma julgadora de primeira instância julgou-a improcedente.

O contribuinte foi cientificado da decisão em 08 de maio de 2008 (fl. 101), apresentando recurso voluntário reafirmando seus argumentos.

Por meio da Resolução nº 1801-00.020, a então 1ª Turma Especial converteu o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

A hipótese de indeferimento da opção da Recorrente pelo Simples fundamentada na atividade de manutenção de motores de aeronaves própria de profissional da engenharia, pressupõe a obtenção de receita proveniente da atividade vedada, qualquer que seja a sua proporção em relação a totalidade auferida pela pessoa jurídica.

Em sentido diverso, a Recorrente afirma não ter desenvolvido qualquer atividade que lhe obrigasse a se inscrever junto ao CREA.

Tendo em vista a controvérsia entre a alegação do Erário e o argumento da Recorrente, a realização da diligência se torna imprescindível para esclarecer a situação fática com o escopo de privilegiar o princípio da verdade material.

Em face da questão sobre a qual divergem as partes e com a observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que, mediante parecer conclusivo, a Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente:

-
- *caracterize a prestação do serviço profissional que a pessoa jurídica exerce mediante a qual a receita bruta é auferida a partir dos efeitos da exclusão;*
 - *anexe Notas Fiscais que comprovem a eventual prestação de serviço profissional impeditivo;*
 - *verifique se para o exercício da atividade é exigido o Atestado Técnico e Termo de Responsabilidade;*
 - *verifique se no quadro de pessoal há engenheiros ou técnicos com conhecimento, especialização e experiência profissional que os assemelhem a engenheiros.*

Os autos retornaram à unidade de origem, e a autoridade fiscal responsável pela realização da diligência intimou e reintimou a recorrente a apresentar os esclarecimentos solicitados pela resolução desta Corte Administrativa. Nenhuma das duas intimações foi respondida pela interessada.

Em procedimento digno de elogio, a fim de melhor instruir os autos antes do retorno ao CARF, a autoridade fiscal oficiou o CREA (fl. 78) solicitando que fosse esclarecido se a prestação de serviços de manutenção de aeronaves necessita de Aviso de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável, ou da pessoa jurídica (empresa), bem como se a pessoa jurídica (empresa) que presta tal serviço está sujeita a cadastro junto ao CREA.

À fl. 79 consta resposta do CREA ao referido ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

Conforme relatado, o presente processo foi alvo de resolução proferida por colegiado extinto do CARF (1ª Turma Especial).

Em resumo, trata-se de exclusão do regime do Simples Federal de empresa cuja atividade desempenhada era reparação de aeronaves, enquadrada pela unidade de origem como atividade que necessite de profissional legalmente habilitado, no caso, engenheiro, atividade que impossibilitaria a recorrente de se enquadrar no Simples Federal, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96¹.

Em sua defesa, argumenta a recorrente que preenchia todos os requisitos legais para usufruir do regime diferenciado do Simples Federal, sendo que a prestação de serviços de manutenção, modificação e/ou reparos em células de motores de aeronaves em geral não requereria conhecimentos técnicos privativos de engenheiros, não havendo necessidade de habilitação profissional legalmente exigida.

Pois, entendendo não estarmos diante de caso a se aplicar a Súmula CARF nº 57, assim vazada:

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal.

Isso porque, conforme já salientou a decisão recorrida, de acordo com entendimento do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o serviço de aeronaves é atribuição de engenheiros aeronáuticos. Nesse sentido, veja-se o que dispõe a Resolução CONFEA nº 218:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

¹ Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida; (Vide Lei 10.034, de 24.10.2000)

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 2º - Compete ao ARQUITETO OU ENGENHEIRO ARQUITETO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores; planejamento físico, local, urbano e regional; seus serviços afins e correlatos.

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infraestrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos; [grifos nossos]

[...]

Para que não parem dúvidas a esse respeito, destaco resposta do CREA (fl. 79) a ofício encaminhado pela unidade de origem questionando se a prestação de serviços de manutenção de aeronaves necessitaria de Aviso de Responsabilidade Técnica (ART) do profissional responsável, ou da pessoa jurídica (empresa), bem como se a pessoa jurídica (empresa) que presta tal serviço estaria sujeita a cadastro junto ao CREA:

Em resposta a Vossa consulta, informamos que a prestação de serviços de manutenção de aeronaves, nos termos do disposto na Lei nº 6.496/77, necessita de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável ou da pessoa jurídica, por tratar-se de atividade técnica conforme previsto no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 112/57, do Confea. Neste sentido, as empresas que prestam serviços de manutenção de aeronaves, as quais se enquadram no disposto nas Resoluções nº 336/89, do Confea, devem estar legalmente habilitadas, nos termos dos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/66, providenciando-se o seu registro junto ao CREA, por tratar-se de serviços relacionados com as profissões tratadas na mesma lei.

Com efeito, a não observância do aludido dever de registro da pessoa jurídica implicará, além da penalidade pelo exercício ilegal (art. 6º, alínea "a", da Lei 5.194/66), na nulidade absoluta de todos os contratos celebrados com tal pessoa jurídica (art. 15 da Lei 5.194/66).

Desse modo, de acordo com o contrato social de alteração de fl. 15, em seu objeto social item IV, consta expressamente que a pessoa jurídica exerce a atividade econômica de manutenção, modificação e ou reparos em células e motores de aeronaves em geral, com fornecimento de peças e comércio de combustível. Em seu recurso voluntário, a recorrente reafirma a execução de tal atividade, tratando-se, pois de matéria incontroversa.

Tendo sido oportunizada à recorrente que pudesse apresentar documentos que pudesse esclarecer se havia alguma particularidade que pudesse dar ensejo à ausência de necessidade de profissional legalmente habilitado para desempenhar as atividades (no caso, engenheiro aeronáutico), tendo essa permanecido inerte, não respondendo a intimação e reintimação lavrada pela autoridade fiscal, e ante à confirmação do próprio CREA que tais atividades necessitam, obrigatoriamente, de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional responsável ou da pessoa jurídica, não há reparos a se fazer quanto ao Ato Declaratório de Exclusão questionado pela recorrente.

No que diz respeito aos efeitos retroativos de tal exclusão, trata-se de mera aplicação de preceito literal de lei. Veja-se:

Art. 12. A exclusão do SIMPLES será feita mediante comunicação pela pessoa jurídica ou de ofício.

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica dar-se-á:

I - por opção;

II - obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

[...]

§ 3º No caso do inciso II e do parágrafo anterior, a comunicação deverá ser efetuada:

[...]

b) até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que deu ensejo à exclusão, nas hipóteses dos demais incisos do art. 9º e da alínea "b" do inciso II deste artigo.

Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e § 2º do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica;

[...]

Art. 15. A exclusão do SIMPLES nas condições de que tratam os arts. 13 e 14 surtirá efeito:

~~*II - a partir do mês subsequente ao em que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º;*~~

~~*II - a partir do mês subsequente àquele em que se proceder à exclusão, ainda que de ofício, em virtude de constatação de situação excludente prevista nos incisos III a XVIII do art. 9º; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) (Vide Lei nº 10.925, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 252, de 2005 sem eficácia)*~~

~~*II - a partir do mês subsequente ao que incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIX do art. 9º; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (Revogado pela Lei nº 11.196, de 2005)*~~

II - a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XIV e XVII a XIX do caput do art. 9º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

Conforme se observa, a exclusão do Simples Federal poderá ser feito a pedido do contribuinte ou de ofício (art. 12), e deverá ser feita obrigatoriamente quando se incorrer nas situações excludentes de que trata o art. 9º, incluindo aí atividade desempenhada por profissional legalmente habilitado (inciso XIII). A comunicação de exclusão por comunicação do contribuinte deve ser realizada até o último dia útil do mês subsequente àquele em que houver ocorrido o fato que dá ensejo à exclusão (alínea “b” do art. 9º). A ausência dessa comunicação obrigatória implica a exclusão de ofício (art. 14, inciso I), sendo que a exclusão surtirá efeitos a partir do mês subsequente ao que for incorrida a situação excludente

Processo nº 10820.000632/2005-96
Acórdão n.º **1301-002.600**

S1-C3T1
Fl. 91

também na hipótese de que trata o inciso XIII do art. 9º (inciso II do art. 15, em todas as suas redações).

Portanto, a exclusão retroativa ao mês subsequente ao que a recorrente incorreu na situação excludente advém literalmente de previsão legal, nos termos realizados pela unidade de origem.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por negar provimento recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto